

Memorando 1- 2.488/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/11/2025 às 13:38:42

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLC 7/2025

Com as devidas vêrias, peço licença para tecer considerações acerca do mérito da matéria. É sabido, conforme inúmeros pareceres exarados por esta Procuradoria do Legislativo, que a **contratação prevista no art. 204 da Lei nº 2.239/2003** somente se justifica diante de **necessidade urgente e imediata**, que dispensa o ingresso de servidor no Poder Público mediante concurso.

Uma das hipóteses que amparam tal excepcionalidade encontra-se prevista no **inciso I do art. 205** do referido diploma legal, que trata das **situações de calamidade pública**. Nessas circunstâncias, a **regra da obrigatoriedade do concurso público é temporariamente excepcionada**, uma vez que a necessidade administrativa é tão premente e transitória que não se mostra viável a realização de concurso público. Ademais, a **forma de seleção** deve ocorrer de maneira ágil e simplificada, justamente para atender à urgência que motivou a contratação.

Exemplificando, imagine-se que o Município seja atingido por uma **catástrofe climática**, a exemplo da ocorrida em diversos municípios gaúchos em 2024, e que o Poder Executivo **não disponha de servidores suficientes** para realizar uma **limpeza imediata e emergencial**. Nessa hipótese, restaria plenamente justificada a **contratação temporária de caráter emergencial**.

Todavia, se a **forma de seleção** desses servidores estivesse restrita **exclusivamente à aplicação de prova objetiva**, tal exigência **inviabilizaria a celeridade necessária** para atender à urgência da situação.

Respeitando entendimentos divergentes, **parece claro** — e em consonância com diversos pareceres já emitidos acerca das contratações temporárias — que o Município, por vezes, **tem realizado tais contratações em desconformidade com a legislação vigente**.

Assim, **compreende-se a intenção do legislador** ao buscar estabelecer **critérios mais rigorosos** para o ingresso no serviço público; contudo, **não se pode ignorar que a adoção de requisitos excessivamente restritivos pode inibir contratações realmente emergenciais**, frustrando a própria finalidade da norma excepcional.

O **processo admissional para contratações emergenciais no setor público** deve ser analisado, em primeiro lugar, à luz do princípio da **impersonalidade**. Tal princípio, conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**, impõe que o administrativo seja sempre praticado com **finalidade pública**, vedando ao administrador **buscar qualquer outro objetivo ou atuar em interesse próprio ou de terceiros**.

Não há dúvida de que a **admissão de servidores em caráter emergencial** deve **observar a imparcialidade durante a seleção**, utilizando **critérios objetivos**. Essa conduta **resguarda igualmente o princípio constitucional da isonomia**, pois **assegura condições de igualdade** a todos os interessados que pretendam concorrer à oportunidade ofertada.

Todavia, o legislador não pode imiscuir-se na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de usurpação de função administrativa, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Em outras palavras, **compete privativamente ao Prefeito Municipal**, no exercício de sua **função discricionária de gestão**, estabelecer os **critérios objetivos** que nortearão o **processo seletivo simplificado**.

para contratações emergenciais.

Em razão do exposto, opino pelo arquivamento do projeto de lei.

—

Jary Vitória Alves

Procurador





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D935-0010-762F-2316

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 06/11/2025 13:39:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D935-0010-762F-2316>